PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.002

Institui no Município de Itaú de Minas a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, José Roberto Almeida, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itaú de Minas, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos ou particulares onde há ou venha ser instalada rede apropriada.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão e que esteja às margens da rede de iluminação no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica em Kwh constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a quantidade de consumo medida em Kwh, calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes:

Faixas de Consumo (Kwh)		**Percentual da Tarifa de Iluminação Pública**
DE	ATÉ	
0	30	ISENTO
31	50	ISENTO
51	100	3,00
101	200	6,00
201	300	10,0
ACIMA DE	300	10,0

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores com consumo de até 50 Kwh.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, com vencimento coincidente com aquele previsto na fatura.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 7º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei complementar será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - A inscrição em dívida ativa do montante retido no caput obedece ao previsto no Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear prioritariamente os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais S.A. o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

Art. 11 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaú de Minas, em 27 de dezembro de 2002.

JOSÉ ROBERTO ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL